



**Câmara Municipal de Londrina**  
**Estado do Paraná**

PL: 75/15  
FL: 227

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 75/2015**  
**RELATÓRIO**

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto adequa o Plano Municipal de Educação (PME), instituído pela Lei nº 11.043, de 6 de outubro de 2010, às diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação (PNE), em conformidade com a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e dá outras providências.

**Em sua Mensagem (Of. Nº 361/2015-GAB) o Prefeito relata o que segue:**

“O Executivo, com o presente projeto de lei, pretende realizar adequações ao Plano Municipal de Educação.

A Constituição Federal Brasileira (1988) determina como competência da União a elaboração e fixação o Plano Nacional de Educação (PNE) voltado a todas as modalidades e grau de ensino, comum ou especializada, com prazo de duração, finalidades de articulação e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, com a integração das ações do Poder Público.

A Lei Federal nº 13.005, de 24 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE estabelece em seu art. 8º que Estados e Municípios devem elaborar ou adequar seus respectivos Planos de Educação:

*“Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1(um) ano contado da publicação desta Lei.”*

Desta feita, em cumprimento à Lei supra, a Secretaria Municipal de Educação, por meio da Portaria nº 2211/2014 designou a Comissão para adequação do Plano Municipal de Educação, afim de atender a legislação, vez que o município de Londrina possui um Plano Municipal de Educação-PME em vigência, regulamentado pela Lei 11.043 de 06 de outubro de 2010.

Considerando que em 30 de setembro de 2011 foi realizada a V Conferência Municipal de Educação, fez-se necessário também a análise do documento final dessa Conferência de modo a contemplar e alinhar ao PNE às metas nele propostas.

Nesta perspectiva, participaram desta adequação, representantes das instituições de ensino público e privado, poderes Executivo e Legislativo, representantes da comunidade escolar, sindicatos e sociedade civil, tendo como compromisso realizar estudos e debates subjacentes à reelaboração do Plano Municipal de Educação, adotando como ponto de partida o Diagnóstico da Educação no município.

Com efeito, considerando a importância da democratização do processo de construção do PME, a minuta do Documento Base foi apresentada à população de Londrina, em quatro audiências públicas realizadas na Câmara Municipal, com ampla divulgação à sociedade, oportunizando a reflexão e consequentemente a construção conjunta. Na ocasião das audiências públicas, acolhemos proposições que foram analisadas pela Comissão, gerando enfim o Documento Base, contemplando todos os preceitos do Plano Nacional de Educação.

O presente Plano tornar-se-á lei norteadora do Ensino no Município de Londrina após a realimentação dos objetivos e metas discutidos. As metas estão projetadas para um período de 10 anos garantidos por lei ainda que ajustes sejam feitos de acordo com novas realidades. A abrangência de seus objetivos e metas está integrada ao Sistema Municipal de Ensino.”

**O projeto propõe a seguinte alteração da Lei nº 10.275, de 16 de julho de 2007, que reestrutura o Sistema Municipal de Ensino de Londrina e o Conselho Municipal de Educação de Londrina, instituídos pela Lei nº 9.012, de 23 de dezembro de 2002:**

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p><b>Art. 14</b> O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado em conformidade com os princípios legais provenientes da presente lei, <b>acrescidos das metas estabelecidas pela Conferência Municipal de Educação de Londrina.</b></p> <p>§ 1º Toda e qualquer alteração do Plano Municipal de Educação que venha a contrapor os princípios, bem como alterar as metas já estabelecidas, deverá ser aprovada previamente pela Conferência Municipal de Educação.</p> <p>§ 2º <b>O período destinado à elaboração, realimentação, início e período de vigência do Plano Municipal de Educação, bem como os procedimentos administrativos de avaliação do mesmo, pela comunidade escolar, serão definidos por regulamentação própria, também aprovada pela Plenária da Conferência Municipal de Educação de Londrina.</b></p>	<p><b>Art. 14.</b> O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado em conformidade com os princípios da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da presente lei e em consonância com a legislação nacional, competindo a avaliação do implemento das metas, bem como, eventuais readequações das mesmas à Conferência Municipal de Educação de Londrina.</p>

**Encontram-se anexadas ao projeto, dentre outras, cópias dos seguintes documentos:**

- a) CI 1486/2015-SME da Secretaria Municipal de Governo para a Secretaria de Governo; e
- b) Parecer nº 874/2015 da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da PGM.

### **PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

1. Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

2. **No que se refere à competência legiferante do Município**, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

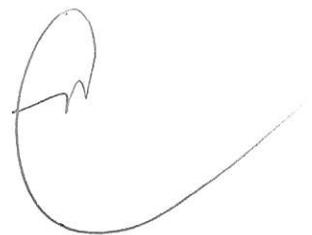
3. A Constituição Federal de 1988 outorgou à União competência para elaborar normas gerais sobre educação. Assim, foram editadas a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal 9.394/96) e o Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014).

4. De acordo com o Plano Nacional de Educação, que, nos termos do art. 214 da CF, é plurianual e tem por objetivo a articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e bem como a integração das ações do Poder Público, devem ser elaborados pelos demais entes da Federação planos estaduais e municipais correspondentes, que se tornarão as leis norteadoras da educação no âmbito de cada ente.

5. Desse modo, no âmbito do Município de Londrina foi elaborado o Plano Municipal Decenal de Educação (Lei nº 11.043/2010, que ora se revoga), a partir de encontros temáticos, pré-conferências e conferências, mediante a participação popular e a convocação de representantes de cada segmento educacional.

6. Agora adequa-se, com o presente projeto, o Plano Municipal de Educação (PME). Consoante o Executivo, participaram desta adequação representantes das instituições de ensino público e privado, poderes Executivo e Legislativo, representantes da comunidade escolar, sindicatos e sociedade civil, tendo como compromisso realizar estudos e debates subjacentes à reelaboração do Plano Municipal de Educação, adotando como ponto de partida o Diagnóstico da Educação no município.

7. Ainda consoante o Executivo, a minuta do Documento Base foi apresentada à população de Londrina, em quatro audiências públicas realizadas na Câmara Municipal, com ampla divulgação à sociedade, oportunizando a reflexão e consequentemente a construção conjunta.



8. O projeto é essencialmente programático, composto de 5 artigos e um anexo único, onde são traçados o diagnóstico da educação nos seus diversos níveis, as diretrizes, objetivos e metas de forma pormenorizada.

9. Todavia, consoante já firmado pela PGM, não foi observado o disposto no § 1º do art. 14 da LM 10.275/2007, que preconiza que “toda e qualquer alteração do PME que venha a contrapor os princípios, bem como alterar as metas já estabelecidas, deverá ser aprovada previamente pela Conferência Municipal de Educação.”

10. Ademais, a Lei Municipal nº 10.275/2007 estabelece (art. 16, inciso III), ser da competência do Conselho Municipal de Educação deliberar sobre o Plano Municipal de Educação.

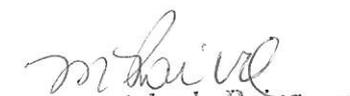
11. Considerando que o assunto é por demais específico, parece-nos clara a necessidade dos senhores vereadores estarem devidamente embasados, notadamente com informações oriundas da própria Secretaria Municipal de Educação autora do projeto.

12. Neste ponto, considerando o disposto no § 2º do art. 8º da LF 13.005/2014<sup>1</sup> e dada a importância da matéria, esta deve ser exaustivamente discutida por esta Casa com a comunidade, com associações representativas e sociais da cidade e com os técnicos responsáveis pela sua elaboração, mediante a realização de **audiências públicas**.

13. **Observados os apontamentos feitos nos itens 9, 10 e 12**, a matéria poderá tramitar por esta Casa.

14. Aprovada a matéria, solicitamos o seu reenvio à Comissão de Justiça e Legislação para correções de ordem técnico-redacional, inclusive quanto à numeração da legislação citada.

Londrina, 1º de junho de 2015.

  
Marli Melo de Paiva  
OAB/PR nº 21.400

---

<sup>1</sup> Art. 8º ...

§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.



**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DA COMISSÃO**  
**ao Projeto de Lei nº 75/2015**

Os Vereadores membros da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Londrina embasam seu voto nos seguintes apontamentos jurídicos:

1. Considerando a Lei que institui o Plano Nacional de Educação – PNE em nosso país (Lei Federal nº 13.005, de 25 de Junho de 2014), que traz em seu art. 8º que os municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação ou adequar os planos já aprovados em lei, no prazo de 1 ano, contados da data da publicação daquela lei federal, o que se expira em 24 de Junho de 2015;
2. Considerando que, em que pesem os apontamentos feitos pela Procuradoria Jurídica desta Casa, no item 13 do parecer: “a necessidade de observar os apontamentos feitos nos itens 9, 10 e 12 para tramitação da matéria”, sendo: 9 – Realizar Conferência Municipal de Educação; 10 – Deliberação do Conselho Municipal de Educação; 12 – Câmara Municipal realizar Audiências Públicas; há de se ressaltar que não há tempo hábil para equalizar os apontamentos, considerando o prazo para aprovação do projeto e a data em que este foi protocolado nesta Casa;
3. Considerando que, no que se refere a Educação, ao Município compete suplementar a legislação nacional (Plano Nacional de Educação), nos termos dos arts. 24 e 30, da Constituição Federal, fato este que acarreta necessariamente a observância das normas municipais à lei nacional (Lei 13.005/2014), não podendo dela diferir, sendo permitido apenas suplementá-la, de acordo com a realidade municipal, nos casos de interesse local;
4. Considerando que o projeto ora em análise apresenta estratégias em desconformidade com a legislação federal, que deve ser observada;



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL: 75/15  
FL: 232

Esta Comissão acata a minuta apresentada pela Procuradoria Geral do Município, na forma do projeto ora em análise, bem como acata aquelas metas e estratégias contidas primeiramente no PNE, e neste projeto suplementadas de acordo com a realidade local, visando o interesse público de aprovação da matérias para o Sistema Municipal de Educação

Por fim, considerando que o projeto ora em análise apresenta estratégias em desconformidade com a legislação federal, os vereadores membros da Comissão de Justiça se manifestam favoravelmente à tramitação do projeto com as respectivas emendas apresentadas de ordem redacional e alinhamento ao Plano Nacional de Educação.

SALA DAS SESSÕES, 15 de Junho de 2015.

**A COMISSÃO:**



**Gerson Araújo**  
Presidente

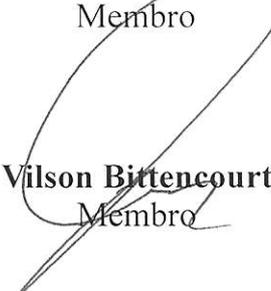
**Elza Correia**  
Vice-Presidente



**Sandra Graça**  
Membro/Relatora



**Roberto Kanashiro**  
Membro



**Vilson Bittencourt**  
Membro

**CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO e REDAÇÃO**

**VOTO EM SEPARADO AO PROJETO Nº 75/2015**

Com a devida vênia ao parecer técnico elaborado, não corroboro com os termos destacados, pelos seguintes motivos:

Nota-se que o parecer destaca que o Plano Nacional de Educação tem por objetivo a articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e bem como integração de suas ações através do Poder Público. Todavia, o parecer destaca que houve inobservância da realização Conferência e audiências públicas, de acordo com a preconiza a Lei Municipal 10.275/2007.

É justamente aqui que há distorção no entendimento disposto no parecer.

Conforme autoriza o Plano Nacional de Educação, O Plano Municipal poderia apenas ser **adequado**, uma vez que suas metas e estratégias já haviam sido aprovadas na última Conferência Municipal de Educação que ocorreu em 30 de setembro de 2011, referendado pelo Conselho Municipal de Educação conforme documento datado de 02 de Junho de 2015, apresentado e discutido em quatro Audiências Públicas convocadas para este fim, além do amparo da Lei Municipal 10.043 de 6 de outubro de 2010.

Corroboro com o entendimento do Conselho Municipal de Educação de Londrina, que de forma expressa aprova a V Conferência Municipal de Educação, destacamos:

*"Isto posto, face a necessidade da imediata adequação do Plano Municipal de Educação em consonância com o texto produzido pela V Conferência Municipal de Educação e o Plano Nacional de Educação, (...)"*

Logo, não há ilegalidade alguma ao projeto.

Desta forma esta Vereadora e Vice-Presidente da Comissão de Justiça não corrobora com o parecer técnico no que tange a não realização da Conferência exigida pela Lei Municipal, bem como não corrobora com o voto da Comissão de Justiça e emendas apresentadas, por expressarem análise

**CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

meritória. Destacando a Emenda que faz a supressão a estratégia 6.12, conforme transcrita;

*6.12) adotar ações que promovam a educação para o respeito a diversidade de gênero, religiosa, sexual e étnico-racial nos termos das leis 10.639/03 e 11.645/08;*

Considerando que ao suprimi-la corre-se o risco de retrocesso no que tange aos avanços propostos por um modelo de educação, exercido em Londrina, que cria uma rede de proteção contra formas associadas de exclusão, fundamentada nos princípios de igualdade de Direitos Humanos e de Cidadania para todos. Educação para igualdade e para liberdade não é pregação de ideologia é garantia de direitos e é estratégia de construção de uma sociedade que tenha como base a Cultura de Paz.

SALA DAS SESSÕES, 15 de junho de 2015.

  
**ELZA CORREIA**  
Vice-Presidente